



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas – PNEFJI, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.940, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, que institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, mediante o incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – VOTO DA RELATORA

A população indígena é o grupo étnico com menor participação no mercado de trabalho, a segunda maior taxa de desemprego e o mais elevado nível de inserção em ocupações informais no Brasil. Esse quadro de desigualdade decorre, sobretudo, da baixa escolaridade, da concentração dessa população em regiões com menor dinamismo econômico e da maior exposição ao subemprego e à informalidade, fatores que agravam sua situação de vulnerabilidade¹.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no terceiro trimestre de 2022, a taxa de participação da população indígena no mercado de trabalho foi de 59,7%, inferior à verificada entre brancos e amarelos (63,2%) e entre pretos e pardos (62,3%). A taxa de desocupação também se mostrou mais elevada: 9,9% entre indígenas, frente a 6,8% entre brancos. A crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 acentuou esse cenário, e a taxa de participação dos indígenas permanece 3,9 pontos percentuais abaixo do patamar registrado no terceiro trimestre de 2019.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora examinado institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivos à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

O Programa busca assegurar não apenas a criação de oportunidades concretas de emprego, mas também a formação técnica e profissional adequada às realidades culturais, linguísticas e territoriais das comunidades indígenas, respeitando seus modos de vida e formas próprias de organização do trabalho.

A proposição consolida uma política pública inovadora e necessária, que conjuga inclusão produtiva, justiça social e diversidade étnico-cultural, fortalecendo o compromisso constitucional com a redução das desigualdades e com o trabalho digno.

¹ O GLOBO. *Inserção no mercado de trabalho é um dos principais obstáculos dos indígenas, aponta estudo da FGV*. 19 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/01/insercao-no-mercado-de-trabalho-e-um-dos-principais-obstaculos-dos-indigenas-aponta-estudo-da-fgv.gh.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Trata-se, portanto, de medida que conjuga mérito social e adequação técnica, ao reconhecer a necessidade de políticas específicas para o segmento mais vulnerável da juventude brasileira, promovendo o acesso a emprego formal, renda e qualificação, com pleno respeito à diversidade.

Não obstante o elevado mérito da proposição, propomos ajustes redacionais e estruturais, consubstanciados em Substitutivo, a fim de conferir maior precisão normativa e assegurar a plena juridicidade do texto.

No âmbito da matéria laboral, o novo texto introduz aperfeiçoamentos relevantes, voltados a assegurar a proteção de dados pessoais, o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e o acesso efetivo à informação sobre direitos trabalhistas.

O art. 2º do Substitutivo passou a dispor que são beneficiários do Programa os jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos, cuja identificação se baseará na autodeclaração e no reconhecimento pela respectiva comunidade, em consonância com o princípio da autodeterminação e com o respeito à diversidade cultural, social e linguística.

O dispositivo também determina que o tratamento de dados pessoais e sensíveis observará os princípios e salvaguardas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), devendo o Poder Executivo adotar mecanismos de governança, segurança da informação e gestão de consentimento.

Além disso, o texto aprimora a dimensão pedagógica e informativa do Programa, ao prever que os trabalhadores indígenas terão direito ao acesso a informações claras e compreensíveis sobre seus direitos trabalhistas, respeitando-se suas especificidades culturais e linguísticas. Sempre que possível, tais ações deverão ser realizadas em cooperação com organizações representativas e lideranças indígenas, com o uso de recursos bilíngues e materiais adaptados às realidades locais.

Essas inovações reforçam o caráter emancipador e participativo da política pública proposta, promovendo o acesso ao trabalho digno e a efetivação dos direitos sociais, em harmonia com os princípios da igualdade material, da dignidade da

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

pessoa humana e da valorização do trabalho, previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 170 caput, da Constituição Federal.

A proposição também se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, especialmente à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assegura o respeito à identidade cultural e o direito a participação efetiva dos povos indígenas na formulação e execução das políticas que lhes dizem respeito, já incorporada ao ordenamento jurídico nacional.

Concluída a análise dos aspectos de natureza trabalhista e de proteção de dados pessoais, passa-se ao exame das disposições de caráter administrativo, voltadas à implementação e à operacionalização do Programa.

A proposição em análise estabelece, em seu art. 3º, I, que constitui objetivo do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) estimular a contratação de jovens indígenas, com idade entre dezoito e vinte e nove anos, por empresas públicas e privadas.

Cumpre, de início, observar que a redação originária restringe o alcance da norma, no âmbito estatal, às empresas públicas, que representam apenas uma das entidades integrantes da Administração Pública. Entendeu-se mais adequado, portanto, ampliar o espectro de aplicação da medida a todos os órgãos e entidades públicas, de modo a permitir que o estímulo à inserção laboral dos jovens indígenas alcance toda a estrutura administrativa do Estado.

De outro lado, é sabido que o ingresso nos quadros permanentes da Administração Pública ocorre, como regra, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, a previsão contida no inciso I deve ser compreendida dentro dos limites constitucionais, aplicando-se às contratações de mão de obra decorrentes da execução indireta de serviços, situação na qual há margem para políticas afirmativas de fomento ao emprego sem violação ao princípio da isonomia.

Com essa finalidade, introduziu-se parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo, esclarecendo que a previsão alusiva à participação da Administração Pública refere-se às contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1

* C D 2 5 3 7 2 0 3 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

mão de obra, na forma do art. 6º, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021, determinando-se que os editais de licitação e os avisos de contratação direta contenham cláusulas de estímulo à contratação de jovens indígenas.

Essa inovação confere concretude e efetividade ao objetivo programático do inciso I, ao mesmo tempo em que harmoniza o texto com a sistemática vigente da Nova Lei de Licitações, em especial com o tratamento isonômico já conferido a outros grupos e categorias sociais, em linha com a política pública de inclusão e responsabilidade social do Estado brasileiro.

Além disso, propomos, no art. 5º do Substitutivo, a substituição da expressão genérica que atribuía às empresas participantes do PNEFJI “prioridade em compras públicas” por uma formulação mais técnica e objetivamente delimitada, qual seja, a previsão de preferência de contratação, como critério de desempate, nas licitações públicas promovidas por órgãos e entidades da Administração.

Tal medida vai ao encontro do modelo já vigente que concede tratamento preferencial no procedimento licitatório a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme referenciado no § 2º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, e disciplinado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A adaptação ao caso presente é plenamente justificável, uma vez que o benefício visa a estimular a adoção de práticas empresariais socialmente responsáveis e contribuir para a inclusão produtiva de grupos tradicionalmente marginalizados, sem vulnerar o princípio da isonomia, haja vista restringir-se às hipóteses de empate e à consecução de finalidade pública legítima.

Ademais, buscamos aperfeiçoar a redação original, substituindo a indicação nominal de ministérios – originalmente atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério dos Povos Indígenas e ao Ministério do Desenvolvimento Social – por fórmula mais adequada sob o prisma técnico-legislativo, conferindo-se ao Poder Executivo, por intermédio dos ministérios que julgar competentes, a incumbência de regulamentar a execução e a operacionalização do programa, observadas as diretrizes gerais estabelecidas em lei.

Apresentação: 27/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1

* C D 2 5 3 7 2 0 3 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A redação ora proposta guarda estrita conformidade com o princípio da reserva de iniciativa e com a separação funcional dos Poderes, ao respeitar o espaço discricionário do Executivo na definição de procedimentos, fluxos e arranjos institucionais necessários à implementação da política pública. Ademais, as diretrizes fixadas assumem natureza orientativa, e não impositiva, preservando a flexibilidade administrativa essencial à efetividade e à viabilidade do Programa.

De modo a assegurar a responsabilidade na gestão das contas públicas para a concessão desses incentivos, condicionamos a fruição do benefício à apresentação e aprovação dessa estimativa por parte do Poder Executivo Federal, de modo que a redação proposta transforma o incentivo de direito subjetivo em benefício autorizativo, de natureza discricionária. Este desenho é mais prudente, pois submete a concessão a uma análise técnica prévia de viabilidade fiscal, evitando a criação de despesas indiretas não planejadas que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, e em obediência ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Além disso, a natureza temporária do benefício, com prazo máximo definido em regulamento e a previsão de limites ao valor do incentivo, tanto por beneficiário quanto para o conjunto de operações, são medidas de controle fundamentais à sustentabilidade fiscal, uma vez que isso impede que o custo fiscal do Programa escape ao controle do gestor, estabelece um teto de despesa indireta e garante que os recursos da renúncia sejam distribuídos de forma equânime e orientada ao interesse público. Em síntese, as melhorias dispostas no substitutivo fortalecem o PL, alinhando-o aos princípios da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança, sem prejudicar a essência do programa de incentivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.940, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-19151

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253720333300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.940/2025

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São beneficiários do Programa os jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos, cuja identificação se baseará na autodeclaração e no reconhecimento pela respectiva comunidade, observando-se o princípio da autodeterminação dos povos indígenas e o respeito à diversidade cultural, social e linguística.

§ 1º O tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis relativos à origem étnica e cultural, observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), devendo fundamentar-se em base legal específica e atender aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência.

§ 2º O Poder Executivo adotará mecanismos de governança, segurança da informação e gestão de consentimento, de modo a resguardar a privacidade e a autodeterminação informativa dos beneficiários.

§ 3º Deverá ser assegurado aos trabalhadores indígenas o acesso a informações claras, adequadas e compreensíveis sobre seus direitos trabalhistas e os

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

meios destinados ao seu exercício, consideradas suas especificidades culturais e linguísticas.

§ 4º Sempre que possível, as ações de divulgação e orientação previstas no § 3º serão realizadas em cooperação com organizações representativas e lideranças indígenas, com o uso de recursos bilíngues e materiais adaptados às realidades locais.

Art. 3º São objetivos do PNEFJI:

I – estimular a contratação de jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos por órgãos e entidades da Administração Pública federal e por empresas privadas;

II – fomentar a qualificação técnica e profissional de jovens indígenas por meio de cursos gratuitos em parceria com órgãos e entidades públicas e serviços sociais autônomos;

III – contribuir para a autonomia econômica das comunidades indígenas, com respeito à sua identidade cultural;

IV – ampliar o acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I, os editais de licitação e os avisos de contratação direta da Administração Pública federal, destinados à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do art. 6º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão prever o emprego de mão de obra constituída por jovens indígenas.

Art. 4º As ações de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho voltadas às populações indígenas, no âmbito do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), serão desenvolvidas em cooperação com as respectivas comunidades, de forma a respeitar suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão adotadas metodologias bilíngues e instrumentos pedagógicos adaptados às realidades locais, com incentivo à

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

participação de lideranças e educadores indígenas em sua formulação, execução e avaliação.

Art. 5º As empresas privadas que aderirem ao Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e comprovarem a contratação de jovens indígenas em seu quadro funcional farão jus aos seguintes incentivos:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal ao INSS incidente sobre o salário do jovem contratado, pelo período de até 36 meses;

II – prioridade na participação em programas e editais federais voltados à inovação e ao desenvolvimento regional, mediante comprovação de cumprimento das metas de inclusão;

III – preferência de contratação, como critério de desempate, nas licitações promovidas por órgãos e entidades públicas;

IV – isenção de taxas federais para registro e regularização trabalhista do jovem contratado.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se empate a situação em que as propostas apresentadas pelas empresas participantes do Programa sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo tem natureza meramente autorizativa e temporária, com limites e condições definidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo ficará condicionada à prévia apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e deverá estar acompanhada de efetivas medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio dos ministérios competentes, regulamentará a execução e operacionalização do programa, observadas as seguintes diretrizes:

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1



* C D 2 5 3 7 2 0 3 3 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1

I – estabelecimento de critérios objetivos para adesão de empresas participantes;

II – observância dos parâmetros de comprovação da identidade indígena do beneficiário, conforme o disposto no art. 3º da Convenção 169 da OIT e no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973);

III – fixação de metas regionais conforme concentração populacional e taxa de desemprego entre jovens indígenas.

Art. 7º A execução do programa contará com parcerias com:

I – institutos federais, universidades públicas e serviços sociais autônomos;

II – organizações indígenas devidamente registradas;

III – órgãos estaduais e municipais de emprego e desenvolvimento.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios e parcerias nacionais ou internacionais.

Art. 9º As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-19151

